

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAS****FORO DE ARARAS****2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004719-59.2021.8.26.0038**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **U.S.J. Açúcar e Alcool S/A e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: **Matheus Romero Martins**

Vistos.

I – Fls. 19896/19905: Impugnação manejada em meio impróprio, razão pela qual não merece sequer ser conhecida.

Intime-se o credor para que tome ciência, distribuindo o respectivo incidente se houver interesse.

Proceda-se ao seu desentranhamento.

II – Fls. 20109/20112: Habilitação retardatária veiculada em meio inadequado, motivo pelo qual deve ser rechaçada em sua admissão.

Intime-se o credor para que tome ciência, distribuindo o respectivo incidente se for de seu interesse.

III - Fls. 19402/19420: Trata-se de embargos de declaração opostos por USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTROS em face da decisão de fls. 19.261/19.274, responsável por apontar ilegalidades existentes no plano de recuperação judicial apresentado, determinando assim a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ARARAS**
**FORO DE ARARAS**
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

retificação dos respectivos pontos.

Em suas razões, os embargantes sustentam que: i) o juízo teria partido de uma premissa equivocada ao entender que as cláusulas 6.1.2 e 7.1 seriam abusivas, considerando a aprovação de tais cláusulas pelos credores das respectivas classes; ii) tais cláusulas tratam tão somente de opções de pagamento; iii) as mencionadas regras constituem um incentivo para que os credores não optem por essa espécie de pagamento com alto deságio e longo prazo, optando pela outra forma, mais benéfica; iv) dos credores atingidos pelas cláusulas 6.1.2 e 7.1, apenas 7,7% estariam inseridos em seus termos, tendo os demais optado pela forma mais benéfica; v) essa pequena porcentagem seria composta pelos chamados *bondholders*, os quais nunca se manifestaram no feito recuperacional, tampouco nas solicitações de escolha; vi) *a r. Decisão embargada traz certa obscuridade e contradição, na medida em que partiu de premissa equivocada, bem como incorreu em erro material, ao considerar que as opções previstas nas Cláusulas 7.1 e 6.1.2 seriam condições de pagamento abusivas, as quais mereceriam interferência judicial de ofício, de modo a justificar a apresentação de novo PRJ*; vii) as embargantes não possuem disponibilidade de caixa que as permita realizar os pagamentos de seus credores em termos diversos dos previstos no plano aprovado; viii) *mesmo com projeções de relevantes receitas e EBITDA19 positivo, as Embargantes continuarão sob forte pressão de caixa para adimplir suas obrigações, dependendo de financiamento para cobertura das despesas cotidianas até 2028*; ix) o prazo de 07 (sete) dias corridos, fixado pela cláusula 6.1 para a escolha das opções de pagamento foi livremente pactuado pelas recuperandas perante os credores que aderiram ao PRJ; x) há a tarifa para transferência via PIX por pessoas jurídicas, tendo este juízo incorrido em erro material; xi) o objetivo da cláusula n. 13.2.1 é de possibilitar a transferência de numerário aos credores, de forma razoável, impondo o limite único de R\$500,00 (quinhentos reais); xii) a apresentação de dados bancários nos próprios autos seria uma alternativa concedida aos credores; xiii) haveria erro material na decisão quanto à suposta subjetividade da definição dos credores quirografários estratégicos, considerando as balizas objetivas postas pela Cláusula 7.2 do PRJ; xiv) a criação de uma sub-classe é legítima e as recuperandas oportunizaram a livre escolha pelos credores, enquadrados como quirografários e fornecedores estratégicos; xv) a cláusula 14.5 seria legal, vez que a liberação das garantias conta com a anuência dos credores.

Intimado, o administrador judicial apresentou manifestação às fls. 20127/20136, na qual assevera: i) inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, que justifique a oposição dos embargos declaratórios; ii) *no que respeita à cláusula 14.51, sem olvidar a existência*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ARARAS**
**FORO DE ARARAS**
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dos precedentes invocados pelas Recuperandas, perfilar do entendimento sedimentado pela jurisprudência do E. TJSP, segundo o qual a cláusula em comento atenta contra o disposto nos artigos 49, §1º e 59, da Lei n. 11.101/05; iii) a Cláusula 13.1 continua sendo indevida, vez que o fornecimento dos dados bancários nos próprios autos da execução poderia ensejar verdadeiro tumulto processual; iv) as cláusulas inerentes às opções de pagamento resvalam em um caráter abusivo, face o direcionamento para uma determinada forma de pagamento; v) os esclarecimentos vieram tão somente após a prolação da r. Decisão embargada; vi) o prazo para manifestação dos credores quanto a forma de pagamento prevista pela cláusula n. 6.1 deveria ser de 30 (trinta) dias; vii) face à adesão em massa dos credores quirografários à "sub-classe" dos estratégicos, haveria tão somente uma opção de pagamento, o que não representaria uma ilegalidade.

Nova manifestação pelas recuperandas às fls. 20141/20148.

Parecer exarado pela representante do Ministério Público às fls. 20152/20155, opinando pela homologação do PRJ.

É o relatório. Fundamento e decido.

De proêmio, é importante dizer que as obscuridades imputadas ao *decisum* constituem verdadeiro reflexo do próprio plano de recuperação judicial, que se fez obscuro e ilegal, nos pontos ali indicados.

Ainda nesse plano, ressalto este juízo em nenhum momento adentrou à análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas sim realizou uma análise acerca da legalidade das suas cláusulas, em vista das disposições da Lei n. 11.101/05, bem como sob o espectro do abuso de direito.

Ou seja, inexistente qualquer fundamento para a oposição dos embargos de declaração manejados pelas recuperandas.

Todavia, observa-se que as razões esposadas pelas recuperandas revelam um novo panorama (art. 493 do CPC), apto a viabilizar a homologação do plano de recuperação judicial, ainda que com algumas ressalvas.

Posto isso, passo à apreciação das ponderações trazidas a lume pelas recuperandas em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tomando as seguintes conclusões:

**i) Cláusulas 6.1.2 e 7.1:** Considerando que a disparidade existente nas formas de


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ARARAS**
**FORO DE ARARAS**
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pagamento propostas está inserida na própria diretriz econômica do plano de recuperação ao criar uma hipótese mais atrativa que a outra, revejo meu posicionamento para admitir a validade das cláusulas, mesmo porque a este juízo não é permitido adentrar nesse mérito. Em arremate, destaco o baixo percentual de credores (7,7%) que não se manifestou ou aderiu à forma mais benéfica de pagamento, demonstrando assim a ausência de traços abusivos, em que pese a interpretação anterior ser válida se tomado o plano de forma objetiva e sem os devidos esclarecimentos.

**ii) Cláusula 6.1:** Em que pesem as razões expostas pelas recuperandas quanto ao prazo de 07 (sete) dias corridos para escolha das opções de pagamento pelos credores com garantia real, observa-se que essa classe é permeada por credores internacionais. Portanto, a validade da cláusula deve ser admitida com a ressalva atinente ao mencionado interregno, que passa a ser de 30 (trinta) dias corridos.

**iii) Cláusula 7.2:** A mencionada regra estipula a existência de uma sub-classe dos credores quirografários - fornecedores estratégicos, que, em uma primeira análise, encontrava-se maculada por uma subjetividade atinente ao enquadramento dos beneficiários. Entretanto, as recuperandas esclareceram que tal classificação foi amplamente aderida pelos quirografários, constituindo verdadeira opção de pagamento, conforme ressaltado pelo i. Administrador judicial.

Em assim sendo, tenho como válida a mencionada regra.

**iv) Cláusula 13.2.1:** A cláusula veicula retenção indevida dos pagamentos com valor inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), como já salientado na decisão de fls.19.261/19.274, sendo, portanto, **nula**. Em assim sendo, as recuperanda deverá providenciar o pagamento dos respectivos crédito, independentemente do montante, arcando com os devidos custos inerente às transferências bancárias.

**v) Cláusula 13.1:** A indicação de endereço eletrônico específico das próprias recuperandas para o fornecimento dos dados bancários pelos credores é medida imprescindível não só para a celeridade dos pagamentos, mas também para que se evite tumulto processual nos autos principais. Via de consequência, a referida cláusula padece de nulidade, devendo os credores providenciarem o envio dos dados bancários para o e-mail fornecido pelas recuperandas (diretoria@usj.com.br).


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ARARAS**
**FORO DE ARARAS**
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**vi) Cláusula 14.5:** Já no que se refere à extinção dos feitos em curso contra as *recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades, pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas sócios ou garantidores, quanto aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial (Cláusula 14.5)*, há evidente ilegalidade, como bem ressaltado pelo administrador judicial e que não restou sanada pelos esclarecimentos prestados pelas recuperandas.

Isso porque tal disposição representa verdadeira ofensa ao disposto pelo art. 49, §1º da Lei n. 11.101/05, como fixado no julgamento do REsp n.1333349/SP pelo c. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme se denota da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)*

Ainda a esse respeito, foi editada a súmula 581 do c. STJ, nos seguintes termos: A *recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.* (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Via de consequência, a referida cláusula é nula quanto a esse particular, mantendo válida apenas as disposições acerca do levantamento de restrições junto a órgãos de proteção ao crédito em nome das recuperandas (SERASA, SCPC e outros), além do cancelamento de todo e qualquer tipo de protesto emitido contra elas, que tenha dado origem a qualquer crédito.

No mais, observo a regularidade do pagamento estipulado para a classe dos credores trabalhistas, além da apresentação das certidões negativas de débito perante o fisco ou o


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ARARAS**
**FORO DE ARARAS**
**2ª VARA CÍVEL**

Avenida Antonio Prudente, n.º 322, ., Jardim Universitário - CEP 13600-970, Fone: (19) 3542-0347, Araras-SP - E-mail: araras2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devido parcelamento, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.101/05.

Posto isso, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas acima apontadas, e, **CONCEDO** a recuperação judicial à **U.S.J. – AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., USJ – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A., AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. e COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERÔNIMO**, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

Fixo em 1 (um) ano o prazo de fiscalização de que trata o art. 61, da Lei 11.101/2005, considerado que nesse interregno boa parte da satisfação do crédito estará concretizada, sendo razoável para as peculiaridades do caso.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.I.C.

Araras, 22 de fevereiro de 2022.

*Matheus Romero Martins*  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**